

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 726/2018

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS NO MUNICÍPIO DE MATERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Materlândia, por seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu, Prefeito do Município, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código define as normas de posturas do Município de Materlândia, visando organizar a vida urbana, cuidar do meio ambiente e promover a boa convivência humana no território municipal, disciplinando a comunidade com direitos e deveres relativos a:

- I- qualidade dos alimentos e condições gerais de higiene e limpeza;
- II- segurança conforto, trânsito, sossego e divertimento da população;
- III- uso e ocupação dos logradouros públicos;
- IV- atividades de comércio, indústria e prestação de serviços.

Art. 2º - As normas de posturas do Município de Materlândia, obrigam tanto aos habitantes e visitantes como ao Poder Público, a cumprirem deveres relativos à higiene e ao bem estar da população.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, adotam-se os seguintes conceitos;

- I- Higiene pública é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam da comunidade quanto às condições de habitação, alimentação, profilaxia de moléstias, gozo e usufruto de serviços municipais e à destinação dos resíduos da produção e do consumo de bens.
- II- Bem estar público é o resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam da comunidade quanto à segurança, conforto, circulação, divertimento, sossego e meio ambiente.

Art. 3º - É dever da Prefeitura Municipal, utilizar seu poder de polícia e garantir que todos cumpram os preceitos deste Código.

Parágrafo único - Considera-se poder de polícia do Município a atividade de administração local que, em razão do bem estar coletivo, limita ou disciplina direitos, interesses e liberdade.

Art. 4º - No exercício de seu poder de polícia, a Prefeitura tomará as providências cabíveis aos casos da alçada do Governo Municipal, ou remeterá relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, responsáveis pelas devidas providências.

Art. 5º - A Prefeitura deverá realizar periodicamente campanhas educativas, que promovam nos cidadãos a consciência de seus direitos e deveres.

Art. 6º - A Prefeitura é obrigada a manter corpo fiscal competente para atender à demanda provocada pelas infrações, corrigir os abusos e controlar ações do Poder Público e da iniciativa privada dentro da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

Parágrafo único - O Fiscal terá livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições deste Código, verificando irregularidades, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades civis e militares.

Art. 7º - Toda pessoa, física ou jurídica, de direito público e/ou privado, neste Município está sujeita às prescrições deste Código e deverá:

- I- colaborar com os programas de limpeza da Administração Pública Municipal;
- II- cuidar dos logradouros públicos, se exigindo asseio e se educando;
- III- ser solidário e estimular a vizinhança a ações comprometidas com melhorias;
- IV- facilitar por todos os meios, o desempenho da fiscalização;
- V- comunicar atos que transgridam leis e regulamentos;
- VI- fornecer informações de utilidade para o planejamento sócio- integrado como técnica de governo.

Art. 8º - Para efeito de hierarquizar direitos dos cidadãos, em todos os casos tratados neste Código, será observada, na seguinte ordem; a preferência dos pedestres, dos ciclistas e dos motoristas.

Capítulo II DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I Da qualidade dos alimentos e das condições gerais de higiene

Art. 9º - Compete à Prefeitura, através do Órgão Municipal competente, zelar pela higiene pública e pela qualidade dos alimentos, visando a melhoria do meio ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favoráveis à melhor qualidade de vida e ao desenvolvimento social.

Art. 10 - No cumprimento de suas atribuições, cabe à Prefeitura, manter, regulamentar em lei, as exigências relativas à higiene, e fiscalizando estabelecimentos, vias e logradouros públicos, habitações particulares e coletivas, lotes, e terrenos baldios, matadouros, estábulos, cocheiras, pocilgas, e todos os empreendimentos cujas atividades ou efluentes possam oferecer riscos à saúde coletiva, devendo o Órgão Municipal competente tomar providências, isoladamente, ou em conjunto com os demais órgãos do município, no que se refere a:

- I- condições de produção, beneficiamento, transporte, conservação e exposição de alimentos oferecidos à população, especialmente das carnes, do leite e seus derivados, dos hortifrutigranjeiros e demais produtos perecíveis a curto prazo;
- II- condições sanitárias das escolas públicas e particulares, dos prédios e quintais, dos hotéis, pensões e similares, salões de beleza, manicures e barbearias, das saunas, piscinas, banheiros e recursos hídricos destinados ao uso público para banhos de lazer, práticas fisioterápicas e esportes aquáticos;
- III- acondicionamentos e destinação do lixo orgânico, inorgânico, químico e, por ventura, radioativo, de procedência domiciliar, do comércio e indústria, de hospitais, laboratórios, farmácias e drogarias, clínicas médicas odontológicas e veterinárias;
- IV- acúmulo de lixo, entulhos e vegetação nos lotes e terrenos baldios;
- V- condições sanitárias na criação e manutenção de animais em cativeiro;
- VI- emissões de ruídos, efluentes sólidos, líquidos e/ou gasosos, que ponham em risco a saúde pública;
- VII- condições sanitárias de todas as demais circunstâncias que possam provocar degradação do meio ambiente e oferecer risco à saúde da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

Parágrafo único - Compete aos cidadãos que exercem atividades previstas neste artigo cumprir, rigorosamente, os regulamentos federais, estaduais e municipais afins.

Seção II Do lixo

Art. 11 - A Prefeitura Municipal é responsável pela coleta e destinação final de todo lixo produzido nas áreas urbanas do Município, cabendo aos moradores acatarem às seguintes condições:

- I- o lixo será recolhido pelo serviço de limpeza pública quando devidamente acondicionado;
- II- os dias e os horários da coleta estabelecidos e divulgados pelo serviço de limpeza urbana de Materlândia, deverão ser rigorosamente seguidos pelos munícipes, pois o lixo colocado fora de hora e do dia, os obrigará ao seu pronto recolhimento à origem;
- III- cacos de vidro e demais matérias pontiagudas e cortantes, deverão ser pré-condicionados para evitar acidentes com os funcionários do serviço de limpeza pública;

Parágrafo único - Em relação ao disposto no inciso I, deverá a Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 180 dias, definir, ouvida a população, o tipo de acondicionamento mais adequado, observando o nível sócio-econômico-cultural da população.

Art. 12 - É expressamente proibido jogar lixo nos logradouros públicos, em terrenos baldios e locais de pouco acesso, como a beiras dos ribeirões e fins de ruas sem saída.

Parágrafo único - Compete ao Poder Público realizar campanhas educativas da população no sentido de manter o bom estado de limpeza dos logradouros públicos.

Art. 13 - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, estrume e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como a terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos proprietários, através de contratação de serviços privados, ou pela Prefeitura, mediante o pagamento de taxa.

Art. 14 - Os prédios de habitação coletiva deverão possuir instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza.

Art. 15 - O lixo hospitalar e proveniente das clínicas, consultórios médicos, odontológicos e similares, deverá ser recolhido separadamente, devidamente acondicionado em sacos plásticos leitoso com situação sanitária a ser regulamentada pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Para a emissão de Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos geradores do lixo a que se refere o "caput" deste artigo, será exigido o prévio registro em cadastro específico do Serviço de Limpeza Municipal.

Capítulo III DO BEM ESTAR PÚBLICO

Seção I Do trânsito público



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

Art. 16 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Parágrafo único - É proibido embarçar ou impedir, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências o determinarem.

Art. 17 - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser solicitada autorização à Prefeitura Municipal e colocada sinalização claramente visível de dia e de noite.

Parágrafo único - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 18 - Assiste ao Poder Público o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 19 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I- conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II- conduzir ou estacionar sobre os passeios, veículos de qualquer espécie;
- III- conduzir ou conservar bicicletas, carrinhos ou cargas sobre os passeios ou jardins;

Parágrafo único - Excetuam-se ao disposto no item II deste Artigo, carrinhos de crianças ou de deficientes físicos de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 20 - No que concerne a transporte coletivo de passageiros no perímetro urbano do Município, e nas linhas intermunicipais, fica proibida a permanência de veículos de transporte coletivo em praças, ruas e avenidas prejudicando o trânsito, devendo os mesmos permanecer em suas garagens, ou ponto de embarque, nos horários previstos pelas empresas.

Art. 21 - É obrigatório às empresas que explorem transportes coletivos municipais e intermunicipais;

- I- oferecer seus serviços com segurança, um mínimo de conforto, higiene e urbanidade com relação aos usuários;
- II- manter limpos os pontos de embarque;
- III- estar de acordo com as normas vigentes do DETRAN-MG.

Seção II

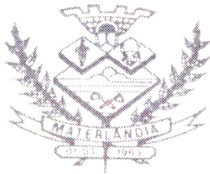
Das bicicletas, ciclomotores e carroças

Art. 22 - Os ciclistas, os condutores de carroças à tração animal, ciclomotores e similares, em trânsito nas vias públicas, deverão obedecer o Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - Obriga-se a Prefeitura, em ação conjunta com a Polícia Militar, a manter campanhas educativas e regulamento sobre as multas, apreensão e guarda de veículos, viabilizando a aplicação deste artigo.

Seção III

Do sossego público



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

Art. 23 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com distúrbios sonoros evitáveis, tais como:

- I- os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II- os de buzinas e demais aparelhos sonoros;
- III- a propaganda realizada com aparelhos sonoros, fixos ou em movimento, sem licença da Prefeitura;
- IV- os produzidos por armas de fogo;
- V- os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI- os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22:00 horas;
- VII- os batuques, forrós, festejos e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Excluem-se das proibições deste artigo:

- I- as sirenes de veículos de Ambulância, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II- os apitos dos rondas e guardas policiais;
- III- as emissões sonoras justificadas, que obtiverem licença especial das autoridades.

Art. 24 - Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, dependem de autorização prévia da Prefeitura, quando executados nos seguintes horários:

- I - domingos e feriados, em qualquer horário;
- II - dias úteis, entre 20 e 07 horas.

Art. 25 - O nível de som emitido em decorrência de quaisquer atividades, medido no interior de residência, escola, creche, biblioteca, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, não poderá exceder a 10 (dez) dB(A) (decibéis) ao nível do ruído de fundo de local, nem ultrapassar limites máximos de 55 dB(A), no horário diurno de 45 dB(A), entre 22 e 07 horas.

Parágrafo único - A medição do nível de som será feita, no mínimo, à distância de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do interior do local onde se dá o suposto incômodo, à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso, com aparelho de leitura imediata e obedecerá às recomendações da norma NBR - 7731 da ABNT, ou às que lhe sucederem.

Art. 26 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, mesmo com dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem após as 18 horas nos dias úteis.

Art. 27 - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas, são de responsabilidade dos proprietários, sujeitando-os a multa e cassação do Alvará de Funcionamento.

Seção IV Do divertimento público

Praça Francelino Pereira, 10 – Centro – Materlândia – MG
Telefax: (33) 3427-1129 – E-mail: pmMaterlândia@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

Art. 28 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 29 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 30 - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 31 - A juízo do executivo do Município, poderá ser armado em logradouro público, palanque, palco, arquibancada e gambiarra para comícios e festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular desde que sejam observadas as seguintes condições:

I- ter localização e projeto aprovados pelo órgão municipal competente;

II- não impedir o fluxo de pedestres;

III- instalar iluminação elétrica na hipótese de utilização noturna;

IV- não prejudicar a pavimentação ou escoamento das águas pluviais, ficando, os responsáveis pelo evento, obrigados a sanar os danos por ventura provocados.

Parágrafo único - Encerrado o evento, o responsável removerá o mobiliário em 24 horas, ou no prazo estabelecido na licença, após o que o Município fará a remoção, cobrando do responsável multa e despesas, acrescidas de 20% como taxa de administração, incorporando o material removido ao patrimônio público.

Art. 32 - Em todos os recintos utilizados para divertimentos públicos, terão livre ingresso as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização, em serviço e devidamente credenciados.

Art. 33 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I- todas as portas de saída deverão se abrir no sentido do fluxo e serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa quando se apagarem as luzes da sala;

II- os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;

III- os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV- durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas.

Seção V Dos circos

Art. 34 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais apropriados, a juízo da Prefeitura e sob as seguintes condições:

I- ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

II- a seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida;

III- os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriadas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

IV- a Prefeitura a seu critério poderá cancelar ou revogar as licenças e autorizações concedidas.

Art. 35 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito, como garantia de recursos para eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Seção VI Dos fogos de artifícios

Art. 36 - É proibida a queima de fogos em:

- I- porta, janela ou terraço de edificação;
- II- a menos de 500 m (quinhentos metros) de hospital, casa de saúde, asilo, presídio, quartel, posto de combustível e de serviços, edifício-garagem, depósito de inflamável e similar;

Parágrafo único - A queima de fogos de artifícios deverá obedecer às medidas de segurança e demais prescrições legais.

Art. 37 - É vedado o uso, na composição de fogos de artifícios, de substância que, a critério da autoridade competente, se revele nociva à saúde ou à segurança pública.

Art. 38 - É expressamente proibido soltar ao ar objetos movidos a combustão em toda a extensão do Município.

Parágrafo único - Quaisquer danos e prejuízos causados por má utilização ou acidentes envolvendo os fogos ou objeto movidos a combustão, serão de inteira responsabilidade da pessoa que ateou fogo ao artefato.

Seção VII Do ato de fumar

Art. 39 - É proibido acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos em:

- I- cinema, teatro, auditórios, salas de música, salas de convenção ou conferência, museus, bibliotecas, galerias de arte;
- II- circos e similares;
- III- postos de serviço em automóvel, postos de abastecimento, postos-garagem;
- IV- supermercados;
- V- depósitos de material de fácil combustão;
- VI- locais onde se armazenem ou manipulem explosivos ou inflamáveis;
- VII- lojas comerciais, magazines;
- VIII- elevadores;
- IX- veículos de transporte coletivo;
- X- estacionamentos e garagens de veículos;
- XI- outros locais em que a segurança seja comprometida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

Parágrafo único - Nos locais referidos neste artigo, deverá ser fixado aviso de proibição, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação, sob a responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos mencionados.

Art. 40 - Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata o artigo anterior, poderão dispor de sala especial, destinada a fumantes, dotada de proteção adequada.

Art. 41 - Ficam os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos afins, com área de atendimento a clientes igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), obrigados a dispor de espaço físico reservado aos não-fumantes.

Art. 42 - O responsável pelo estabelecimento sujeito às proibições desta Seção, zelará pelo cumprimento das presentes normas recomendando a sua observância.

Seção VIII Das reuniões

Art. 43 - Os locais de reuniões eventuais, a critério do órgão competente, terão que:

- I- oferecer segurança e facilidade de acesso, estacionamento e escoamento de veículos;
- II- oferecer condições de segurança e facilidade ao trânsito de pedestres;
- III- evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres.

Parágrafo único - Os locais de reuniões observarão as normas estabelecidas para edificações, especialmente quanto à circulação de pessoas.

Art. 44 - A instalação destinada a local de reunião eventual, depende de vistoria prévia para funcionamento e apresentação de laudo técnico de segurança e resistência.

Parágrafo único - Instalação de reunião em logradouro público dependerá de prévia autorização de órgão competente.

Art. 45 - As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os equipamentos de parques de diversões, terão seu funcionamento sob responsabilidade técnica competente quanto à garantia de segurança.

Seção IX Dos animais

Art. 46 - É expressamente proibida a permanência de animais domésticos soltos nas vias (urbanas ou rurais) e logradouros públicos e em lotes ou quaisquer propriedades particulares que não estejam devidamente cercados.

Parágrafo único - Todas as consequências (incluindo prejuízos financeiros) decorrentes de acidentes ou qualquer fato danoso, em que esteja envolvido animal solto, são de inteira responsabilidade do proprietário do(s) animal(is).

Art. 47 - Corre por conta dos proprietários a construção e manutenção de cercas para conter seus animais.

Art. 48 - Ficam obrigados aos respectivos proprietários, a construção e conservação de cercas especiais para conter suas aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais.

Art. 49 - É expressamente proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

- I- Deixar abertas porteiras, cercas e tapumes da beira dos caminhos e das divisões de áreas;
- II- Introduzir ou deixar permanecer gado de qualquer espécie em terras ou plantações alheias;

Art. 50 - Obriga-se a Prefeitura a apreender, transportar, guardar e alimentar os animais encontrados soltos nos logradouros públicos deste município, convocando a colaboração das polícias Militar e Rodoviária.

Parágrafo único - O Município manterá instalações adequadas à permanência temporária dos animais apreendidos e as despesas decorrentes de captura, transporte, guarda e alimentação dos mesmos, correm por conta de seus proprietários e serão ressarcidas ao Município.

Art. 51 - Os bovinos, equinos, muares, ovinos e caprinos recolhidos sob a guarda da Prefeitura, serão marcados e deverão ser retirados dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em leilão, precedido da necessária publicação.

Art. 52 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas, desacompanhados do dono, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, podendo ser retirados mediante o pagamento de multa e das taxas respectivas.

Art. 53 - A Prefeitura dará conhecimento à população desta lei e dos regulamentos referentes à apreensão de animais soltos em logradouros públicos.

Art. 54 - É expressamente proibido nas ruas, praças e passeios da cidade, distritos e povoados:

- I- Fazer transitar animais soltos;
- II- Amarrar animais em postes, árvores ou qualquer outro lugar que não seja expressamente reservado para este fim;
- III- Cavalgar ou fazer tracionar carroças animais bravos, que não estejam treinados para transitar em ambiente urbano.

Art. 55 - É expressamente proibido:

- I- criar abelhas nos locais de concentração urbana;
- II- criar ou engordar porcos em área urbana de forma que o mal cheiro da pocilga seja perceptível pela vizinhança;
- III- criar aves (galinhas, pombos, etc.) no interior, nos porões e nos forros das habitações humanas.

Art. 56 - Não serão permitidas a construção ou manutenção de cocheiras e estábulos dentro das áreas urbanas da sede do município.

Parágrafo único - Não poderão ser mantidos estábulos e cocheiras que perturbem o sossego ou causem mal cheiro nas habitações da vizinhança.

Art. 57 - Não é permitida a instalação de depósito de estrume animal não beneficiado, a uma distância menor que 1.500 metros das ruas e logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

Art. 58 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais com castigos, esforço físico excessivo no trabalho e demais atos que acarretem violência e sofrimento.

Art. 59 - Ficam proibidas os espetáculos e as exibições envolvendo animais que ofereçam riscos à integridade física da plateia sem as necessárias precauções para garantir sua integridade.

Seção X Dos formigueiros

Art. 60 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade, ficando sujeito às seguintes determinações:

- I- Denunciada ou verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para a execução do seu extermínio;
- II- Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente.

Art. 61 - A Prefeitura é obrigada a combater as formigas cortadeiras das áreas do patrimônio público.

Capítulo IV DOS BENS PÚBLICOS

Art. 62 - Constituem bens públicos os de uso comum do povo, tais como a natureza, os logradouros públicos, equipamentos e mobiliários urbanos.

Parágrafo único - É livre a utilização dos bens de uso comum, respeitados os direitos, os costumes, a tranquilidade e a higiene.

Art. 63 - Compete ao Poder Público e a todos os munícipes, isoladamente ou em ação conjunta, zelar e exigir o zelo pela integridade dos bens públicos, obedecidos os parâmetros contidos nesta lei e nas demais que regem o Município.

Art. 64 - É obrigação do Poder Público e de toda pessoa física ou jurídica, proteger a vegetação, as águas correntes, as lagoas, o ar e o patrimônio cultural e histórico.

Art. 65 - É proibida a caça de animais silvestres no território deste Município.

Seção I Das águas

Art. 66 - Fica garantido o direito de passagem de águas pluviais pelos terrenos vizinhos, seguindo o escoamento natural diretamente à via pública.

Art. 67 - É expressamente proibido o escoamento de águas servidas e esgotos sanitários na canalização de águas pluviais.

Seção II Dos logradouros públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

Art. 68 - É garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto em caso de realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

Parágrafo único - É vedada a utilização de logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas em lei.

Art. 69 - Fica proibida a ocupação de calçadas e vias públicas com quaisquer materiais ou objetos de propriedade particular, sob qualquer finalidade, exceto quando expressamente autorizado pela Prefeitura que será responsável por quaisquer inconvenientes oriundos de tais autorizações.

Parágrafo único - Isenta-se desta proibição o depósito de materiais de construção e entulhos, cuja carga ou descarga não possa ser feita diretamente no interior da edificação, sendo tolerado temporariamente na via pública, desde que autorizado e regulamentado pela Prefeitura, com mínimo prejuízo ao trânsito, sob inteira responsabilidade do proprietário da obra os inconvenientes e prejuízos causados.

Art. 70 - A ocupação de passeio, concedida em permissão de uso, poderá ser reduzida, extinta ou suspensa temporariamente pelo Município, por ato unilateral, desde que devidamente caracterizado o interesse público.

Art. 71 - A realização de eventos e reuniões públicas, a colocação de mobiliários e equipamentos, a execução de obras públicas ou particulares nos logradouros públicos, dependem de prévia autorização do município.

Art. 72 - O Município poderá estabelecer normas complementares destinadas a disciplinar o trânsito e estacionamento de veículos, bem como horário e locais permitidos para carga e descarga de mercadorias e valores em logradouros públicos.

Art. 73 - O transporte de cargas em logradouro público não poderá oferecer danos à pavimentação e riscos à segurança, nem afetar as condições de fluidez das vias.

Art. 74 - Nos logradouros públicos destinados exclusivamente a pedestres, é garantido o livre acesso de veículos às edificações do local.

Seção III

Dos nomes e da numeração das ruas

Art. 75 - A Prefeitura fornecerá a numeração das edificações da cidade e colocará placas de nomeação nas ruas, conservando os nomes já tradicionalmente conhecidos, de preferência, quando lembrem vultos ilustres e fatos históricos.

Parágrafo único - O número das edificações corresponderá à distância em metros contados do começo da rua até o meio da testada do lote, obedecendo às seguintes normas:

- I- o sentido crescente da numeração se dará do centro do núcleo urbano para a periferia, ou em direção ao sentido mais provável de crescimento da rua;
- II- a numeração será par à direita e ímpar à esquerda, em relação ao sentido crescente;
- III- os números adotados serão sempre inteiros;
- IV- serão fornecidos tantos números por lote quantas forem as unidades que tiverem frente para a rua;
- V- nas praças ou largos a numeração será a partir de um ponto qualquer determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

Seção IV Da limpeza e higiene

Art. 76 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 77 - Para preservar a higiene das vias públicas fica terminantemente proibido:

- I- varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;
- II- fazer varredura do interior dos prédios e dos terrenos para a via pública;
- III- consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- IV- impedir ou dificultar o livre escoamento de águas pluviais pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;
- V- despejar ou atirar lixo, papéis ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos;
- VI- conduzir, sem precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.

Seção V Dos passeios públicos

Art. 78 - Cabe ao proprietário a construção e manutenção do passeio lindeiro à sua propriedade, em conformidade com o Código de Obras, às suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio.

Art. 79 - O responsável por danos a passeio público fica obrigado a restaurá-lo, independentemente das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único - A reforma de passeio público deverá reconstituir as condições originais, sem deixar marcas de remendo e no caso de escavações, o responsável fica obrigado a refazer o serviço de reforma quando, por má compactação do solo, houver abatimento do piso reformado.

Art. 80 - Depende de prévia autorização do órgão municipal e do órgão de engenharia de trânsito competentes, a obra ou instalação que acarretar interferência em passeio público.

Art. 81 - Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada, com o meio-fio a 0,20 m (vinte centímetros) de altura em relação ao pavimento.

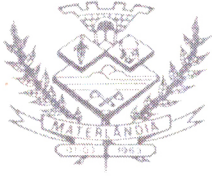
Art. 82 - Nas faixas de travessia de pedestres, determinadas por sinalização pela autoridade de trânsito, é obrigatória a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio.

Parágrafo único - Não será permitida a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, nas faixas de travessia de pedestres.

Art. 83 - Os passeios são obrigatórios em postos de serviços e de combustíveis, que deverão apresentar projeto à aprovação da Prefeitura, detalhando os acessos de veículos e observando que a área interna ao alinhamento será obrigatoriamente separada do passeio por bloqueio físico.

Seção VI Da execução de obras e serviços nos logradouros públicos

Praça Francelino Pereira, 10 – Centro – Materlândia – MG
Telefax: (33) 3427-1129 – E-mail: pmMaterlândia@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

Art. 84 - A execução de obra ou serviço em logradouro público depende de prévio licenciamento do Município e a licença deverá ser mantida no local da obra para fins de fiscalização.

Parágrafo único - O licenciamento para execução de obra ou serviço em logradouro público localizado em área definida como de interesse de preservação natural ou cultural, depende de parecer dos órgãos competentes.

Art. 85 - A realização de obra e serviço em logradouro público no Município, será autorizada mediante o adiantamento das seguintes condições:

- I- a licença para a execução de obra ou serviço será requerida, pelo interessado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
- II- o requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra, o seu desenvolvimento e delimitação do canteiro de serviços;
- III- compatibilização prévia do projeto com a infraestrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência ou serviço;

Parágrafo único - O Município poderá, a seu critério e em benefício do trânsito de veículos e de pedestres, reduzir ou modificar o cronograma e as delimitações do canteiro de serviço e horários de trabalho admitido.

Art. 86 - Ficam dispensados de licenciamento, os seguintes serviços e obras:

- I- os de emergência cuja realização seja necessária para evitar colapso nos serviços públicos e riscos à segurança de pessoas e bens;
- II- os em vias locais com duração inferior a 2 (dois) dias e que não impliquem em obstrução superior a 50% (cinquenta por cento) da pista de rolamento ou do passeio da via, ou em desvio de itinerário de transporte coletivo;
- III- as instalações domiciliares de serviço público que não impliquem em obstrução de via pública.

Parágrafo único - Os serviços e obras descritos neste artigo deverão ser comunicados, previamente e, por escrito, ao Município.

Art. 87 - O executor de obra e serviço em logradouro público deverá se responsabilizar pela sinalização da obra e pelos danos causados a bens públicos e privados em decorrência de sua execução.

Parágrafo único - Concluída a obra ou serviço em logradouro público o executor será responsável por qualquer defeito surgido no prazo de 01 (um) ano.

Art. 88 - O custo referente à instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano, providência de segurança, sinalização e recomposição da pavimentação para a execução de obra e serviço em logradouro público, será de responsabilidade do executor.

Parágrafo único - a recomposição da pavimentação deverá ser feita utilizando os mesmos padrões e materiais anteriormente existentes.

Art. 89 - O Município fiscalizará a execução de obra e serviço, incluídos os de emergência, em logradouro público, quanto à observância das normas e das instruções estabelecidas na licença, podendo, para garantir seu cumprimento, aplicar penalidades aos executores a seus prepostos, suspender e embargar a execução de obra ou serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

Parágrafo único - Concluída a obra ou serviço, o executor comunicará seu término ao órgão competente, que realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Seção VII

Do mobiliário e equipamentos urbanos

Art. 90 - Quando instalado em logradouro público, considera-se mobiliário urbano: arborização, jardineira e canteiro, poste, palanque, palco e arquibancada, gambiarra, cabine e barraca, telefone público, caixa de correio, coletor de lixo urbano leve, cadeira de engraxate, termômetro e relógio, comando de portão eletrônico, banca, abrigo para passageiros de transporte coletivo, defesa e gradil, banco de jardim, hidrante, armário de controle semafórico e telefonia, caçamba e container, toldo, painel de informação, porta cartaz, equipamento de sinalização, mesa e cadeira, equipamento para jogo e brinquedo, estátua e monumento, grelha e acesso a poço de visita, outros de natureza similar.

Art. 91 - Compete ao Poder Público e a todo cidadão manter o mobiliário urbano, permanentemente, em perfeita condição de funcionamento e conservação.

Art. 92 - A instalação de mobiliário urbano depende de prévia autorização do Município e obedecerá às disposições deste Código, sendo vedada em local que prejudique a segurança e circulação de veículos e pedestres, podendo ser exigido o termo de responsabilidade técnica e seguro de responsabilidade civil, para o mobiliário que apresentar riscos à segurança pública.

Parágrafo único - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, ou a juízo da Prefeitura, dependendo ainda de aprovação, o local escolhido para sua fixação.

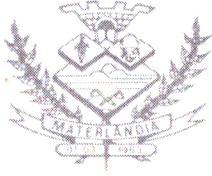
Art. 93 - A Administração Municipal deverá obedecer como critério para projeto e execução de mobiliário e equipamentos urbanos (edificações, semáforos, placas indicativas e/ou de sinalização, etc), a consonância com as normas técnicas vigentes e padrão arquitetônico uniforme para manter coerência estética entre eles.

Parágrafo único - Compete ao Município definir a prioridade do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao interessado o ônus correspondente.

Art. 94 - A disposição do mobiliário passeio atenderá às seguintes condições:

- deixar livre ao trânsito de pedestre uma faixa longitudinal de largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre o alinhamento e a projeção horizontal do mobiliário;
- a instalação de mobiliário urbano de pequeno porte, tais como caixa de correio e coletor de lixo urbano, será a partir de 3,0 m (três metros) do prolongamento da esquina;
- a instalação de mobiliário urbano de grande porte, tais como, banca de revista e abrigo de parada de transporte coletivo, será a partir de 10,0 m (dez metros) do prolongamento da esquina.

Art. 95 - Os mobiliários urbanos deverão ser instalados agrupados de maneira a propiciar alternância entre áreas de mobiliário e áreas vazias dentro das faixas previstas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

Art. 96 - A localização de mobiliário urbano em quarteirão fechado, praça e parque, será determinada nos respectivos projetos arquitetônicos, que definirão as áreas necessárias ao mesmo, considerando o perfeito funcionamento do espaço público e sem impedir o acesso de veículos às edificações do local.

Seção VIII Da arborização pública

Art. 97 - Compete à Prefeitura e à comunidade, cuidar dos jardins, dos parques, das praças, das vias e demais logradouros públicos.

Art. 98 - É de responsabilidade do Município, através do órgão competente, o plantio, replantio, transplante, supressão e poda das árvores situadas nas áreas de domínio público, observado que:

- I- depende de prévia autorização do Município podar, transplantar ou suprimir espécime arbóreo, em áreas de domínio público ou privado, bem como seu plantio em áreas de domínio público;
- II- em casos de supressão, o Município poderá exigir a reposição conforme regulamento;
- III- a aplicação do suposto neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público, às prestadoras de serviço às entidades de utilidade pública.

Art. 99 - Nas árvores dos logradouros não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem a afiação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Seção IX Dos postes

Art. 100 - A colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, sinalização pública e de trânsito, nomenclatura de logradouro, comando de portão eletrônico, relógio e termômetro público ou similar, depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal, atendidas as demais disposições neste Código.

Parágrafo único - Os postes nos passeios públicos serão, sempre que possível, locados na direção da divisa de lotes, mantendo-se, pelo menos a distância de 0,35 m (trinta e cinco centímetros) entre seu eixo e a face externa do meio-fio.

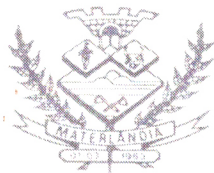
Art. 101 - Os comandos de portão eletrônico, quando instalados nos passeios, deverão atender às seguintes disposições:

- I- Altura do suporte igual a 1,0 m (um metro);
- II- distância do eixo do suporte à face externa do meio-fio deverá ser igual a 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

Seção X Das caçambas de coleta de terra e entulho

Art. 102 - A colocação e a permanência de caçambas para coleta de terra e entulho provenientes de construções, reformas e demolições nas vias e logradouros públicos do Município será permitida:

- I- na pista de rolamento, ao longo do meio-fio, em sentido longitudinal;
- II- no passeio quando em locais onde houver sinalização proibitiva de estacionamento, desde que seja preservada uma faixa livre para circulação de pedestres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

III- em grupos de duas em duas caçambas, desde que obedecendo o espaço mínimo de 10,0 m (dez metros) entre os grupos.

Art. 103 - O tempo de permanência máxima por caçamba nos locais de estacionamento é de três dias.

Art. 104 - Não será permitida a colocação de caçambas nos seguintes casos:

I- a menos de 3,0 m (três metros) das esquinas;

II- nos locais sinalizados com placa de regulamentação "Proibido Parar e Estacionar" em que a largura do passeio não comporte a colocação de caçambas, exceto mediante autorização expressa ao contratante, fornecida pelo Poder Público.

Art. 105 - É vedada a utilização de via e logradouro público para guarda de caçambas.

Art. 106 - As caçambas deverão:

I- ter capacidade máxima de 7,0 m³ (sete metros cúbicos);

II- ser pintadas em cores vivas e que assegurem a visibilidade noturna;

III- estar identificadas com o nome do licenciado e o número do telefone da empresa.

Seção XI

Das caixas e cestos coletores de lixo

Art. 107 - A instalação e caixa coletora de lixo deve observar os preceitos deste Capítulo e poderá sofrer exigências do Município.

Seção XII

Das bancas de jornais e revistas

Art. 108 - O Município poderá adotar diversos padrões para as bancas, que obedecerão as seguintes medidas máximas:

I - 6,0 m² (seis metros quadrados) de área de projeção horizontal; II - 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura.

§ 1º O órgão municipal competente definirá o tipo de padrão a ser instalado em cada local, em função da interação com os demais equipamentos existentes, da interferência com o fluxo de pedestres e demais características da área.

§ 2º A localização e instalação de bancas, além das disposições deste Código, deverá respeitar uma distância mínima de:

I- 10,0 m (dez metros) das esquinas dos alinhamentos;

II- 6,0 m (seis metros) dos pontos de parada de coletivos e das travessias sinalizadas de pedestres;

III- 5,0 m (cinco metros) de edificação tombada ou destinada a órgão de segurança ou militar;

IV- 5,0 m (cinco metros) de acesso a estabelecimento bancário ou de repartição pública;

V- 50,0 m (cinquenta metros) de loja destinada à venda de produto similar, medidos pelo menor percurso;

VI- 250,0 m (duzentos e cinquenta metros) de uma banca à outra, medidos pelo menor percurso.

Seção XIII

Das defensas de proteção



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

Art. 109 - A implantação nos passeios públicos de defensas de proteção contra veículos depende de autorização do Município e poderá ser custeada tanto pelo particular quanto pela municipalidade.

Parágrafo único - O órgão municipal competente estudará cada solicitação, estabelecendo as condições de instalação das defensas de proteção, quando necessárias, ou solucionando o problema na sua origem.

Seção XIV Dos toldos

Art. 110 - Denomina-se toldo o mobiliário fixado às fachadas das edificações, projetado sobre os afastamentos existentes ou sobre o passeio, confeccionado em tecido natural ou sintético, destinado à proteção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem característica de edificação.

Art. 111 - A instalação de toldo dependerá de previa autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - É vedada a automação de instalação de toldo em edificação considerada clandestina.

Art. 112 - O toldo poderá ser dos seguintes tipos:

I - toldo passarela: destinado, especificamente, a proteger pessoas à entrada de edificações, obedecendo às seguintes exigências:

- A- ter o comprimento igual à largura do passeio, não ultrapassando o meio-fio;
- B- ter a largura máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- C- respeitar as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação, exigidas pelas normas;
- D- ter no máximo 02 (duas) colunas de sustentação sobre o passeio, respeitando a distância de 0,30 m (trinta centímetros) do eixo da coluna à face externa do meio-fio;
- E- cada estabelecimento poderá dispor de apenas um toldo passarela em cada logradouro a que for lindeiro.

II - toldo em balanço: instalado em fachadas, sem coluna de sustentação fixo ou recolhível, obedecendo às seguintes exigências:

- A- projetar-se, no máximo, até a metade dos afastamentos ou da largura do passeio;
- B- respeitar as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação, exigidas pelas normas;

III - toldo cortina: constituído por planejamento vertical ou inclinado, instalado em marquise, sob a qual deverá ser completamente recolhido.

Art. 113 - Aplicam-se a qualquer tipo de toldo as seguintes exigências:

- I- ser mantido em perfeito estado de funcionamento, limpeza e conservação;
- II- não prejudicar arborização e iluminação pública;
- III- não ocultar equipamentos de sinalização, placas de nomenclatura de logradouros enumeração de edificação;
- IV- deixar livre, no mínimo, 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) entre o nível do passeio e o toldo.

Seção XV



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

Das mesas e cadeiras

Art. 114 - As mesas e cadeiras, quando colocadas em passeio público ou no recuo frontal são consideradas mobiliário urbano sujeitando-se ao previsto neste Código.

Art. 115 - O uso de passeio para colocação de mesas e cadeiras em frente a restaurantes, bares, cafês e similares, depende da prévia autorização do Município e será concedida com base em parecer técnico dos órgãos competentes relativo às condições de sossego da vizinhança, de higiene, de conforto e segurança no trânsito de pedestres.

Parágrafo único - O Município poderá determinar, em cada caso e a qualquer época, o horário permitido para colocação de mesas e cadeiras, em função das condições locais.

Art. 116 - A disposição de mesas e cadeiras nos passeios somente será permitida se deixada livre uma faixa mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para o trânsito de pedestres e não poderá exceder a testada do estabelecimento para o qual este uso é autorizado.

Parágrafo único - A faixa de pedestres deverá ser contínua ao longo do quarteirão.

Capítulo V

COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Seção I

Do comércio em geral

Art. 117 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem Alvará de Localização e Funcionamento da Prefeitura, concedido a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos e atendidos os dispositivos do Plano de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada ou título de serviço a ser prestado, bem como o local em que serão os mesmos exercidos.

Art. 118 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafês, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 119 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 120 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 121 - O Alvará de Localização poderá ser cassado:

- I- quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III- se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-la;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

IV- por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

Parágrafo único - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Seção II Do comércio de explosivos

Art. 122 - É expressamente proibido, sem prévia licença do Município, fabricar, guardar, armazenar, vender, utilizar ou transportar materiais explosivos de qualquer espécie ou natureza.

Parágrafo único - O licenciamento das atividades referidas no "caput" do artigo, dependerá de condições especiais de segurança, das exigências contidas na Legislação Urbana, de normas de edificação e controle ambiental, além da legislação federal e estadual pertinente.

Seção III Do comércio de inflamáveis

Art. 123 - Considera-se depósito de inflamáveis, para efeito deste Código, o local, construção, edifício ou parte de construção ou de edifício destinado à guarda ou o armazenamento de inflamáveis, atendendo os dispositivos do Plano de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 124 - O requerimento de Alvará de Localização e Funcionamento para depósito de inflamável será acompanhado de:

- I- memorial descritivo da instalação, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelho ou maquinário que for empregado na instalação, bem como equipamento de proteção individual;
- II- planta do edifício, de implantação do maquinário e do depósito;
- III- anotação de responsabilidade técnica relativa a cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteção, quando o órgão municipal julgar necessário;
- IV- projeto de prevenção e combate a incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros da PMMG.

Art. 125 - Nos depósitos de inflamáveis é obrigatória a apresentação de laudo de vistoria anual a ser requerido junto ao Corpo de Bombeiros, atestando a regularidade das instalações e equipamentos de prevenção e combate a incêndio.

Art. 126 - Se a coexistência, no mesmo local de inflamáveis de naturezas diferentes apresentar algum perigo às pessoas, coisas ou bens, o Município se reserva o direito de determinar a separação quando e do modo que julgar conveniente.

Seção IV Do comércio ambulante

Art. 127 - Considera-se, para efeito deste Código, atividade ambulante e de camelô, constante ou eventual, toda e qualquer atividade lucrativa ou não, que regularmente autorizada, venha a ser exercida pessoalmente em logradouro público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

Art. 128 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 129 - A licença será pessoal, intransferível e não será concedida, para uma mesma pessoa, mais de uma licença para comércio ambulante.

Art. 130 - A licença concedida deverá qualificar o vendedor com: nome, endereço, número de inscrição, mercadoria que irá vender e horário para o exercício da atividade.

Art. 131 - Cumpre ao titular da licença:

- I- manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência, com a licença devidamente afixada;
- II- manter limpa a área num raio de 5,0 m (cinco metros), portando recipiente para recolhimento de lixo leve;
- III- manter em seu poder a licença para exercício de atividade e apresentá-la sempre que solicitada, à fiscalização.

Art. 132 - É proibido ao ambulante e camelô:

- I- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros, ressalvados os casos programáticos e autorizados pela Prefeitura;
- II- estacionar a menos de 5,0 m (cinco metros) contados do alinhamento da esquina ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;
- III- localizar-se a menos de 20,0 m (vinte metros) de comércio estabelecido com produto de igual natureza, salvo se o estabelecimento for licenciado posteriormente;
- IV- incomodar transeunte com o oferecimento de artigo posto à venda;
- V- exercer atividade diversa da licenciada.

Art. 133 - É obrigatório o uso de utensílios descartáveis para venda de alimentos preparados.

Seção V

Das feiras de abastecimento em logradouros públicos

Art. 134 - As feiras de abastecimento constituem centros de exposição, produção e comercialização de produtos alimentícios e bebidas.

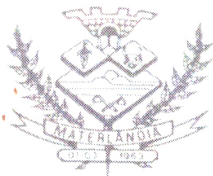
Art. 135 - Compete ao Município licenciar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade de feira, bem como articular-se com os demais órgãos envolvidos no funcionamento de prestação de serviços, nos termos da legislação própria.

Art. 136 - O Executivo Municipal estabelecerá os regimentos das Feiras que especificarão o funcionamento das mesmas, considerando sua tipicidade.

Art. 137 - Aos feirantes compete:

- I- Cumprir as normas deste Código e do Regimento Interno;
- II- expor e comercializar exclusivamente, no local e área demarcada pelo Município;

Praça Francelino Pereira, 10 – Centro – Materlândia – MG
Telefax: (33) 3427-1129 – E-mail: pmMaterlândia@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

- III- apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário padronizado pelo Município;
- IV- zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente no entorno das feiras;
- V- respeitar o horário de funcionamento da feira;
- VI- portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;
- VII- afixar em local visível ao público o número de sua inscrição.

Art. 138 - A feira será realizada em área fechada ao trânsito de veículos, conforme projeto de desvio de trânsito executado pelo órgão de trânsito competente.

Art. 139 - Fica facultado ao Município, mediante aviso prévio, o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira em virtude de:

- I- impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização;
- II- desvirtuamento de suas finalidades determinantes;
- III- distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

Seção VI Do horário de funcionamento

Art. 140 - É facultado a estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições deste Código e a legislação trabalhista pertinente.

Parágrafo único - É obrigatória a afixação do horário funcionamento em parede externa ou porta, de forme bem visível, de todo estabelecimento comercial.

Art. 141 - A Prefeitura Municipal poderá limitar o horário de funcionamento de estabelecimento que perturbe o sossego, atendendo solicitação, ouvida a autoridade competente.

Art. 142 - Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrição de horários dos estabelecimentos ou indústrias cujo processo de produção seja contínuo e ininterrupto, excetuando-se as atividades relacionadas com o expediente de escritório dos mesmos.

Art. 143 - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 24:00 horas.

Art. 144 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os estabelecimentos considerados de utilidade pública.

Art. 145 - As farmácias, quando fechadas, deverão afixar à porta, uma placa com as indicações dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, e poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 146 - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Seção VII Dos serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pintura pulverizada e similares



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

Art. 147 - Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que resulte em partículas em suspensão, serão realizados de modo que a substância em suspensão não seja arrastada para o exterior pelas correntes aéreas.

Art. 148 - É expressamente vedado lançar detritos, óleos e graxas nas redes públicas.

Art. 149 - O lançamento de água residual na rede pública será precedido de caixas de retenção de sólidos e de óleos e graxas, convenientemente dispostas.

Seção VIII Dos cemitérios

Art. 150 - Os cemitérios são equipamentos urbanos contendo edificações necessárias para a instalação e o funcionamento das atividades e serviços destinados ao sepultamento dos mortos.

Art. 151 - Compete ao Município promover, implantar, supervisionar, orientar, dirigir, assistir e fiscalizar a instalação e o funcionamento de cemitérios.

Parágrafo único - O Município poderá contratar ou conceder a terceiros a construção e exploração de cemitérios observadas as prescrições legais.

Art. 152 - Os cemitérios serão dotados de capelas-velório e, quando for viável, de crematório.

Art. 153 - É vedado o sepultamento sem o atestado ou certidão de óbito.

Parágrafo único - Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do atestado ou certidão de óbito ao cemitério.

Seção IX Das exposições

Art. 154 Os eventos culturais constituem centro de exposição, produção e comercialização de trabalhos de caráter artístico e cultural.

Art. 155 - Compete ao Município licenciar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e o funcionamento de eventos culturais, com as entidades representativas das classes envolvidas.

Parágrafo único - Fica facultado ao Município, mediante aviso prévio, o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer evento cultural autorizado, em virtude de:

- I- impossibilidade de ordem técnica, material legal ou financeira para sua realização;
- II- desvirtuamento de suas finalidades determinantes;
- III- distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar;

Art. 156 - A organização, promoção e divulgação de exposições poderá ser delegada a terceiros, mediante convênio, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - As exposições culturais poderão ser patrocinadas, sendo neste caso permitida a instalação de veículo de divulgação, desde que, de acordo com o projeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

original do evento previamente aprovado pelo Município, obedecidas as demais disposições deste Código.

Seção X **Dos veículos de divulgação**

Art. 157 - O abuso de veículos de divulgação nos logradouros públicos é considerado poluição do meio ambiente, tratando-se em legislação específica.

Art. 158 - Entende-se por veículo de divulgação, para efeito deste Código, todo e qualquer equipamento usado para transmitir mensagem de comunicação ao público, apresentado em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único - Classificam-se como veículos de divulgação: painéis, placas e similares, pinturas em muros e fachadas de edificação, letreiros, faixas, cartazes, folhetos e panfletos, ainda, veículos, motorizados ou não, autofalantes, visores, telas e outros dispositivos que transmitam mensagens.

Art. 159 - A instalação ou mudança de local de veículo de divulgação depende da autorização prévia do Município, regulamentada a atividade, conforme legislação específica.

Parágrafo único - Expirado o alvará de autorização o responsável removerá o veículo de divulgação, recompondo o local.

Art. 160 - É vedado colocar veículos de divulgação:

- I- em mobiliário urbano;
- II- em bens públicos;
- III- em imóveis tombados ou prejudicando a visibilidade;
- IV- nas margens de cursos d'água, lagoas, praças, parques, jardins, canteiros de avenidas e demais áreas verdes, que constituam patrimônio do Município;
- V- quando depreciarem o panorama ou prejudicarem de qualquer forma a visão;
- VI- quando prejudicarem as aberturas destinadas à circulação, iluminação e ventilação da edificação ou de edificações vizinhas;
- VII- sobre o piso das vias públicas.

Parágrafo único - A critério do Município, poderá ser autorizada, em mobiliário urbano patrocinado, área destinada a anúncio publicitário, mediante aprovação prévia do projeto do veículo de divulgação, pelo órgão municipal competente.

Art. 161 - Compete ao Poder Público fiscalizar a desobediência da Lei e punir os infratores.

Parágrafo único - Será considerada responsável pelo veículo de divulgação a pessoa ou entidade beneficiada pela mensagem veiculada.

Capítulo VI **DAS PROPRIEDADES PARTICULARES**

Art. 162 - Compete aos munícipes zelar pela integridade dos bens particulares que lhes pertençam ou pelos quais são responsáveis.

Art. 163 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

III- não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser reto quando ocorrer a paralização da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Capítulo VII DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Do controle de água e do sistema de eliminação de dejetos

Art. 172 - Compete ao órgão próprio da Prefeitura ou Concessionária, examinar periodicamente as condições higiênico-sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de preservar a saúde da comunidade.

Art. 173 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 174 - Na construção de reservatório de água, serão observadas as seguintes exigências:

- I- impossibilidade de acesso, a seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II- facilidade de inspeção e limpeza;
- III- utilização de tampa removível.

Parágrafo único - É proibida a utilização, como reservatório de água, de barris, tinhas ou recipientes análogos.

Art. 175 - A abertura e o funcionamento de poços artesianos ou de cisternas, dependerá de aprovação prévia do órgão competente, só se permitindo nos casos de falta de acesso direto ou inexistência da rede pública de abastecimento.

§ 1º As condições de uso e salubridade de poços e cisternas, serão fixadas em regulamento.

§ 2º Em caso de coexistência, no mesmo terreno, de fossas e cisternas, é obrigatória a observância da distância mínima de 15,0 m (quinze metros) entre elas, inclusive em relação às dos terrenos vizinhos.

Art. 176 - É obrigatória a ligação do imóvel com a rede pública de esgoto, caso existente.

§ 1º Só será permitida a instalação individual ou coletiva de fossas nos prédios cujas testadas estejam voltadas para as vias ou logradouros públicos desprovidos de rede de esgoto.

§ 2º A construção de fossas deverá satisfazer à norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou Órgão Municipal competente e dependerá da aprovação do órgão competente.

§ 3º O proprietário do prédio que, na vigência da presente Lei, encontrar-se em desacordo com o disposto neste Artigo, será notificado para, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, ajustá-lo às atuais exigências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

Seção II

Das medidas relativas a desinsetação e profilaxia de animais nocivos

Art. 177 - Os estabelecimentos que se dedicarem à prestação de serviços de desinsetação e controle de animais nocivos ou peçonhentos, deverão ser registrados no órgão competente.

Art. 178 - Os estabelecimentos referidos no Artigo anterior, deverão manter registro, em livro próprio, com as seguintes indicações mínimas:

I- endereço do local objeto de seus serviços e nome do respectivo proprietário ou possuidor;

II- especificações técnicas do produto aplicado, inclusive sua destinação.

Art. 179 - Os residentes em domicílios onde tenha havido a aplicação de produtos químicos deverão ser orientados quanto a possíveis efeitos colaterais e quanto a medidas preventivas a serem adotadas.

Art. 180 - Os aplicadores de produtos químicos deverão usar proteção adequada.

Seção III

Das medidas de proteção ao Patrimônio Cultural

Art. 181 - A Prefeitura Municipal manterá sistema permanente de tutela do patrimônio cultural do Município, através de medidas e atos administrativos capazes de evitar o abandono e a ocorrência, de danos relevantes aos acervos locais de valor histórico, artístico, turístico, paisagístico, arqueológico, etnográfico e urbanístico.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal deverá identificar e promover o Patrimônio Cultural através de sinalização indicativa e/ou interpretativa, placas comerciais, passeios e outros, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 182 - A efetivação da tutela do Patrimônio Cultural do Município, far-se-á pelos seguintes instrumentos:

I- meios primários: desapropriações, limitações administrativas (tombamento em especial) e zoneamento;

II- meios secundários: restrições decorrentes do regime jurídico especial imposto pelo tombamento à utilização do bem;

III- meios cautelares: tombamento provisório, nos termos da legislação específica;

IV- meios repressivos: de natureza administrativa e de natureza penal, na forma estabelecida em legislação aplicável.

Seção IV

Das medidas relativas ao controle da poluição ambiental

Art. 183 - Mediante providências disciplinadoras de procedimentos relativos à utilização dos meios e condições ambientais do som, do ar, das águas e do solo, a Prefeitura manterá sistema permanente de controle de poluição.

§ 1º As formas e condições de controle previstas neste Artigo, serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Com relação à poluição provocada por atividades industriais, a Prefeitura obedecerá ao disposto nas legislações federal e estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

Art. 184 - O Órgão Municipal de Controle Ambiental, será sempre ouvido nas questões relativas ao controle da poluição ambiental.

Seção V Das queimadas

Art. 185 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 186 - A ninguém é permitido queimar roçados, palhadas ou pastagens sem autorização do órgão competente.

Art. 187 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura no que couber e deverá atender às condições da legislação federal e estadual específica.

Seção VI Da exploração de recursos naturais

Art. 188 - Toda exploração de recursos naturais, deverá obrigatoriamente ser precedida de Licenciamento Ambiental, previsto na Legislação Federal, de competência do órgão Estadual ou da Prefeitura Municipal.

Art. 189 - Os empreendimentos em operação, que desenvolvem atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente sem a devida licença ambiental, deverão, obrigatoriamente, requerer o licenciamento ao órgão competente e cumprir as formalidades necessárias.

Seção VII Do movimento de terra e entulho

Art. 190 - O movimento de terra e entulho no Município, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e à abertura de logradouro e demolição de edificações, dependerá de licença do Município, mediante aprovação do projeto de terraplenagem, observados os preceitos das legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 191 - O Município indicará os locais de "bota-fora" a serem utilizados.

Parágrafo único - Fica facultado ao requerente, apresentar local próprio, de propriedade particular, para o "bota-fora" ou empréstimo, hipótese em que o local sugerido será examinado e aprovado pelo órgão competente.

Capítulo VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das disposições gerais

Art. 192 - Constitui infração às posturas municipais, toda ação ou omissão que contrarie as disposições deste Código da Legislação Urbanística ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pela Administração Municipal, no uso de suas atribuições e do seu poder de polícia.

Art. 193 - É considerado infrator aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, auxiliar alguém a praticar infração ou dela se beneficiar e, da mesma forma, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

encarregado da execução de lei e regulamento, que deixar de atuar dentro de sua competência e atribuição.

Art. 194 - A sanção das disposições do presente Código poderá efetivar-se por meio de:

- I- notificação de advertência;
- II- multa;
- III- suspensão de licença;
- IV- cassação de licença;
- V- interdição de estabelecimento, atividade ou habitação;
- VI- apreensão de bens.

Art. 195 - A imposição da penalidade não se sujeita necessariamente à ordem em que está relacionada no artigo anterior.

Parágrafo único - A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo, não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 196 - As penalidades previstas neste Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 197 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento. Se este recair em dia sem expediente, o término ocorrerá no primeiro dia subsequente de funcionamento.

Art. 198 - Na impossibilidade de identificação completa ou localização do proprietário do imóvel em desacordo com as disposições deste Código, a notificação ou autuação será feita por edital mediante identificação do imóvel pelo índice cadastral e endereço.

Seção II Da notificação de advertência

Art. 199 - A notificação de advertência será aplicada, por escrito e não mais de uma vez, quando o infrator for primário e, em face das circunstâncias, o fiscal entender que a infração é involuntária e sem gravidade.

Parágrafo único - Não caberá notificação de advertência quando a infração ensejar risco à segurança ou à saúde pública, sendo o infrator imediatamente autuado.

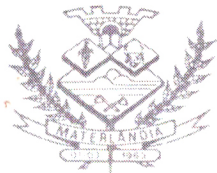
Art. 200 - Recebida a notificação de advertência, o infrator deverá, no prazo fixado pelo fiscal, tomar as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades.

Parágrafo único - A notificação de advertência deverá conter a descrição da irregularidade.

Art. 201 - A notificação de advertência será em formulário oficial do órgão competente e conterá a assinatura do fiscal, ciência do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

Parágrafo único - No caso de recusa ou incapacidade do recebimento da notificação de advertência, o fiscal mencionará este fato no próprio documento e o notificado tomará ciência de seu conteúdo por meio de edital.

Art. 202 - Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que o infrator tenha sanado as irregularidades, lavrar-se-á auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA - MG

Art. 234 - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao órgão municipal competente.

Art. 235 - O recurso será interposto mediante petição, protocolado no Município e endereçado ao órgão municipal competente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação da decisão de Primeira Instância no órgão de divulgação oficial, das assinaturas do "Aviso de Recebimento" ou do conhecimento, de qualquer modo, pelo infrator.

Art. 236 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I- pela notificação ao infrator para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa;
- II- pela notificação ao autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa, quando for o caso;
- III- pela suspensão da interdição;
- IV- pela liberação dos bens apreendidos;
- V- pela inscrição como dívida ativa e remessa de certidão à cobrança executiva do débito a que se refere o item I deste artigo, se esgotado o prazo referido no mesmo item.

Art. 237 - Compete ao Município regulamentar em lei os casos omissos e fatos novos decorrentes da dinâmica e desenvolvimento da cidade.

Art. 238 - O Município baixará normas técnicas e atos necessários à fiel observância e complementação deste Código, resguardada a competência da Câmara Municipal.

Art. 239 - O Município poderá dar cumprimento às normas deste Código em parceria e convênios com terceiros.

Art. 240 - Esta Lei entrará em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Materlândia, 27 de dezembro de 2018.


Joventino Maria Ferreira
Prefeito Municipal